SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094666 - PR (2026/0174262-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADIR MARTINS - SC034836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância e deficiência de instrução.

2. *Fato relevante*. Condenação por tentativa de homicídio qualificado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), no contexto de violência doméstica, com fixação de regime inicial fechado e execução imediata com fundamento no Tema n. 1.068/STF. No *writ,* o impetrante sustenta nulidade absoluta na quesitação por ausência de quesito específico de desclassificação (art. 483, § 4º, do CPP e Súmula n. 156 do STF), requerendo suspensão da execução provisória e o direito de recorrer em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Parecer ministerial pela denegação da ordem. *Habeas corpus* não conhecido por decisão monocrática. Nas razões do agravo, a defesa alega inexistir supressão de instância e afirma haver elementos suficientes para o exame do pedido, inclusive quanto ao efeito suspensivo da apelação.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a intervenção desta Corte para suspender a execução provisória e assegurar o direito de recorrer em liberdade, sem o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, diante do Tema n. 1.068/STF; e (ii) saber se a ausência de peças essenciais, notadamente a cópia integral do acórdão impugnado e documentos que comprovem atos processuais no Tribunal de origem, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pela falta de prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a3defcf5-3470-4372-bf4f-a7a68ea9b5fd

5. A intervenção desta Corte antes do prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias configura indevida supressão de instância e contraria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o *writ* com peças essenciais ao exame da controvérsia.

7. A ausência de cópia integral do acórdão impugnado, bem como de documentos que evidenciem o protocolo da apelação e os atos do Tribunal de origem, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento do pedido.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância. 2. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo indispensável a juntada de peças essenciais, inclusive a cópia integral do acórdão impugnado. 3. A instrução deficiente inviabiliza o exame do mérito do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a3defcf5-3470-4372-bf4f-a7a68ea9b5fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094666 - PR (2026/0174262-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADIR MARTINS - SC034836
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por supressão de instância e deficiência de instrução.

2. *Fato relevante*. Condenação por tentativa de homicídio qualificado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), no contexto de violência doméstica, com fixação de regime inicial fechado e execução imediata com fundamento no Tema n. 1.068/ STF. No *writ,* o impetrante sustenta nulidade absoluta na quesitação por ausência de quesito específico de desclassificação (art. 483, § 4º, do CPP e Súmula n. 156 do STF), requerendo suspensão da execução provisória e o direito de recorrer em liberdade.

3. *As decisões anteriores*. Parecer ministerial pela denegação da ordem. *Habeas corpus* não conhecido por decisão monocrática. Nas razões do agravo, a defesa alega inexistir supressão de instância e afirma haver elementos suficientes para o exame do pedido, inclusive quanto ao efeito suspensivo da apelação.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a intervenção desta Corte para suspender a execução provisória e assegurar o direito de recorrer em liberdade, sem o prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, diante do Tema n. 1.068/STF; e (ii) saber se a ausência de peças essenciais, notadamente a cópia integral do acórdão impugnado e documentos que comprovem atos processuais no Tribunal de origem, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pela falta de prova pré-constituída.

III. Razões de decidir

5. A intervenção desta Corte antes do prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias configura indevida supressão de instância e contraria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. O *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o *writ* com peças essenciais ao exame da controvérsia.

7. A ausência de cópia integral do acórdão impugnado, bem como de documentos que evidenciem o protocolo da apelação e os atos do Tribunal de origem, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento do pedido.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância. 2. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo indispensável a juntada de peças essenciais, inclusive a cópia integral do acórdão impugnado. 3. A instrução deficiente inviabiliza o exame do mérito do *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por em favor de JACKSON ALVES DA SILVA contra decisão de fls. 62-63, que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância e deficiência de instrução.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado por tentativa de homicídio qualificado por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), no contexto de violência doméstica, à pena de 13 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado e determinada a execução imediata com fundamento no Tema n. 1.068/STF (fls. 7-20).

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

No *writ* impetrado nesta Corte, o impetrante sustenta a existência de nulidade absoluta na quesitação, porque a defesa sustentou em plenário a desclassificação para lesão corporal e não houve quesito específico, em afronta ao art. 483, § 4º, do CPP e à Súmula n. 156 do STF.

Defende que, à luz do Tema n. 1.068 do STF, há hipótese de exceção à execução imediata quando presentes indícios de nulidade ou condenação manifestamente contrária às provas, autorizando o tribunal, pelo poder geral de cautela, a suspender a execução até o julgamento do recurso.

Relata que a apelação defensiva foi interposta, com pedido de efeito suspensivo, sobre o qual a Câmara não teria se manifestado, embora tenha determinado diligências relativas à intimação da assistente de acusação, o que evidenciaria a necessidade de suspender o cumprimento provisório da pena até o julgamento do recurso.

Requer a suspensão da execução provisória da condenação, com o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pela denegação da ordem (fls. 55-59), nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Subsequentemente, o *habeas corpus* não foi conhecido mediante decisão monocrática desta relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir supressão de instância, porquanto o *habeas corpus* qualifica-se como ação autônoma de impugnação, e não como recurso. Afirma, por esse motivo, ser prescindível o prévio enfrentamento da matéria pelo órgão colegiado de origem para que se verifique e externe a coação ilegal.

Aduz que o pedido de efeito suspensivo, embora formulado no bojo da apelação, não recebeu nenhum exame por parte da Câmara Criminal, circunstância que mantém o paciente segregado enquanto as nulidades do Tribunal do Júri permanecem pendentes de apreciação. Assevera que a ausência de traslado da decisão determinante de remessa dos autos ao juízo primevo mostra-se irrelevante, visto que o cerne da controvérsia no *writ* repousa no direito de apelar em liberdade. Argumenta que restaram devidamente comprovadas a condenação, a interposição do recurso apelatório e as eivas suscitadas, elementos bastantes para o exame do remédio heroico.

Reitera que, malgrado a aplicação do Tema n. 1.068 do Supremo Tribunal Federal para a execução imediata das condenações do Júri, a própria Suprema Corte admite exceções quando evidenciados indícios de nulidades ou veredicto manifestamente contrário à prova dos autos.

Requer, por conseguinte, a reconsideração do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à apreciação deste Colegiado.

Contrarrazões ofertadas à fl. 77, oportunidade em que a Procuradoria-Geral da República reiterou o parecer de fls. 55-59, adotando-o como razões de contraminuta ao agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

VOTO

Em que pesem as razões vertidas pela parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o entendimento monocrático. Ao revés, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este egrégio Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fl. 62):

> O impetrante postula a suspensão da execução provisória até o julgamento da apelação, providência que, nos termos da narrativa apresentada, já foi requerida nas razões recursais e deve ser apreciada pelo Tribunal de origem. Assim, a intervenção desta Corte, nesse momento, configuraria indevida supressão de instância.
>
> Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).
>
> Ademais, não foram juntados documentos que comprovem o protocolo da apelação na Corte local, nem os atos do Tribunal de origem que teriam determinado as manifestações da assistente de acusação, o que evidencia instrução deficiente.
>
> [...]

O *writ* não reúne condições de conhecimento, visto que não foi devidamente instruído com a cópia integral do acórdão impugnado, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o *habeas corpus*, por ser voltado à demonstração de plano da ilegalidade alegada, exige prova pré-constituída dos elementos fáticos essenciais à apreciação do pedido. Constitui, portanto, ônus exclusivo da parte impetrante colacionar toda a documentação necessária no ato da impetração.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em razão da ausência de juntada de peças essenciais.
>
> 2. O agravante argumenta que as peças mencionadas na decisão agravada, como o inteiro teor do acórdão estadual que desproveu o agravo em execução defensivo e as decisões do Juízo da Execução, estariam presentes nos autos.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do habeas corpus inviabiliza o conhecimento da impetração.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do *writ* com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.**

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

5. No caso concreto, os autos não foram instruídos com peças essenciais, como o inteiro teor do acórdão estadual e as decisões que Juízo da Execução adotou como fundamento para indeferir os pedidos, inviabilizando o exame do mérito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. **A ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.**

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 484.988/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019; STJ, AgRg no HC n. 526.388/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2019; STJ, AgRg no HC n. 481.958/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019.

(RCD no HC n. 1.052.839/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifo próprio.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CÓPIA DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a defesa não juntou aos autos cópia integral do acórdão impugnado, providência essa que lhe incumbia, o que impede o exame da controvérsia.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 1.048.323/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.

No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.
3. **No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.**
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifo próprio.)

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:12
Código de Controle do Documento: bdc2f127-e6ae-4261-903d-b2d4a6eb98f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.666 / PR

Número Registro: 2026/0174262-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023488920268160088 00056624820238160088 23488920268160088 56624820238160088

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADIR MARTINS
ADVOGADO	: ADIR MARTINS - PR106206
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JACKSON ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACKSON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ADIR MARTINS - SC034836
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 69ca80c9-c14f-4b40-801f-f280e4e308d2

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:42
Código de Controle do Documento: 69ca80c9-c14f-4b40-801f-f280e4e308d2